



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
GABINETE DO PREFEITO

Praça Guedes de Miranda, 30 – Centro, CEP 57955-000  
CNPJ 12.248.522/0001-96 [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br)

Recebido em:  
20/09/18  
Brunna M.

**LEI MUNICIPAL Nº 656, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

*“Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o contribuinte que participe de calçamento em parceria e Institui o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária do Município de Maragogi, Estado de Alagoas e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova a lei e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)**

**Art. 1º** Isentar-se-á de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o contribuinte que participe de do programa calçamento em parceria criado pela Lei Municipal nº 649, de 27 de abril de 2018. e que requeira o benefício dentro do prazo estipulado pelo art. 208, concomitante com o art. 210, inciso IV, da Lei Municipal nº 382 de 28 de dezembro de 2005.

**Art. 2º** Entende-se como “Calçamento em Parceria” aquela obra executada entre moradores de um logradouro e a Prefeitura Municipal onde os custos e a execução estão pactuados pela Lei Municipal nº 649, de 27 de abril de 2018, que Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com particular para promover pavimentação e/ou calçamento em via ou logradouro público.

**Art. 3º** Terá direito a isenção do IPTU o contribuinte que tenha participado de calçamento em parceria na rua onde esteja localizada sua propriedade e que a propriedade seja determinante de Fato Gerador do IPTU.

§1º A isenção do IPTU será sempre concedida no ano imediatamente posterior a participação do contribuinte no calçamento em parceria, contando-se a partir da data de finalização da obra.

§2º Esta isenção será concedida de forma integral quando o valor total do IPTU for inferior ao somatório dos valores pagos pelo solicitante no rateio do calçamento em parceria ao término da obra.

§3º O contribuinte poderá abater do valor total do IPTU o somatório dos valores das parcelas pagas para o calçamento em parceria quando o IPTU total for maior.

§4º A diferença de valores referentes ao IPTU a ser pago diminuído das parcelas anteriormente pagas para o calçamento em parceria não poderão ser abatidas no pagamento do IPTU dos anos posteriores ao ano da Isenção.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Guedes de Miranda, 30 – Centro, CEP 57955-000  
CNPJ 12.248.522/0001-96 [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br)

**Art. 4º** A isenção ocorrerá somente uma única vez por propriedade.

**Art. 5º** Deverão ser apresentados pelo contribuinte documentos que comprovem a participação no calçamento em parceria.

**Art. 6º** Poderá o solicitante obter a isenção sobre todas as propriedades nas quais tenha ocorrido o calçamento e tenha contribuído com as devidas taxas.

**Art. 7º** O contribuinte deverá estar com a situação da propriedade regularizada junto aos órgãos municipais competentes.

**TÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA**

**Art. 8º** Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária do Município de Maragogi, com o objetivo de promover, em parceria com os munícipes, a execução dos serviços de drenagem, pavimentação, saneamento, calçadas, arborização de vias públicas, iluminação e obras complementares de infraestrutura urbana nos logradouros públicos.

**§ 1º** Considera-se pavimentação comunitária, para efeitos desta Lei, a forma de execução dos serviços e obras nas quais haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

**§ 2º** O programa de pavimentação será realizado com a participação comunitária, representada pelos proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros das vias públicas municipais, de modo a:

- I – promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa destinados a dotação de infraestrutura das vias urbanas municipais;
- II – fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua propriedade;
- III – melhorar a qualidade de vida da população;
- IV – distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria da população;
- V – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;
- VI – incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.

**§ 3º** Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se beneficiário o proprietário de terreno ou possuidor de qualquer título, beneficiado pela execução dos serviços efetuados através do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária.

**§ 4º** Fica a cargo do poder público municipal regulamentar os padrões de calçadas, iluminação, redes de saneamento e arborização das vias públicas.

**Art. 9º** Para constituir as parcerias comunitárias destinadas à execução dos serviços de pavimentação de determinada via pública, os interessados firmarão termo de adesão ao programa.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Guedes de Miranda, 30 – Centro, CEP 57955-000  
CNPJ 12.248.522/0001-96 [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br)

§ 1º Somente será autorizada a negociação dos serviços nas ruas onde a adesão for maior ou igual a 80% (oitenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, representado pelos seus beneficiários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º O Programa de Pavimentação Comunitária poderá ser executado em ruas onde existam bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, áreas de rios e onde não exista confrontantes, hipótese em que a adesão deverá ser de 100% (cem por cento) das testadas restantes.

§ 3º Poderá igualmente ser autorizada à negociação para a execução dos serviços onde um ou mais proprietários das testadas do trecho a ser pavimentado arquem com o custo parcial ou total da pavimentação, ou com o valor correspondente para conseguir atingir a adesão necessária.

**Art. 10** A participação comunitária será de caráter pecuniário, cujo valor deverá ser pago diretamente ao fornecedor da obra e/ou serviço, de uma só vez ou parceladamente, na forma definida em regulamento.

**Art. 11** O custo individual será igual a testada do imóvel multiplicado pela metade da largura da rua, cujo resultado será multiplicado pelo valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) do metro quadrado de pavimentação, cabendo ao Município o pagamento do valor remanescente.

§ 1º O Município absorverá a quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor mencionado neste artigo, quando os imóveis possuírem uma ou mais das seguintes características:

- I – situado em zona rural;
- II – área de Preservação Permanente (APP).

§ 2º O desconto previsto para os proprietários de imóveis urbanos e rurais, disposto no § 1º deste artigo, incidirá apenas sobre a área que exceder a testada mínima de 12m (doze) metros.

**Art. 12** Para os beneficiários que optarem por não aderir ao Programa de Pavimentação Comunitária, o Município se responsabilizará pelo pagamento junto à empresa executora e lançará o correspondente tributo na forma de contribuição de melhoria cujo valor será apurado através de Laudo Técnico, observadas as disposições da Lei Municipal nº. 382/2005 (Código Tributário Municipal) e demais legislações.

**Art. 13** Ficam os beneficiários autorizados a aderirem ao programa municipal de pavimentação comunitária, através da contratação junto à permissionária da execução dos serviços de pavimentação e demais obras complementares de infraestrutura nas vias urbanas confrontantes as suas propriedades.

**Art. 14** A adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária dar-se-á com a aprovação pelo Poder Executivo da solicitação formal dos interessados proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros da via urbana a ser pavimentada, observando-se para tanto o disposto no art. 2º.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Guedes de Miranda, 30 – Centro, CEP 57955-000  
CNPJ 12.248.522/0001-96 [www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br)

**Art. 15** A fim de se enquadrarem nas normas estabelecidas nesta lei e de acordo com o interesse público, poderão ser executadas obras de pavimentação em apenas trechos de determinadas ruas, desde que a nova obra prossiga do término da anterior.

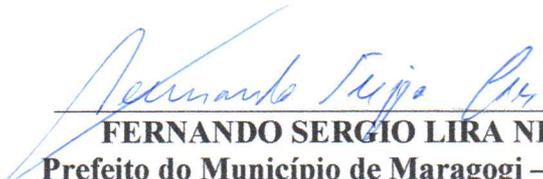
**Art. 16** O Município não assume responsabilidade financeira por eventual inadimplência dos proprietários que contratarem com a empresa credenciada, exceto em relação aos imóveis públicos lindeiros, devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, o que se fará mediante os termos da Lei de licitação vigente.

**Art. 17** O programa de pavimentação comunitária, não impede o Município de Maragogi de realizar a pavimentação de vias públicas utilizando-se da cobrança posterior de contribuição de melhoria sobre a valorização do imóvel.

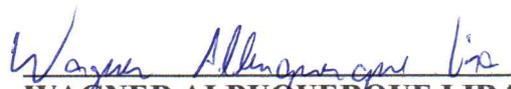
**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 06 de setembro de 2018.**

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDO SERGIO LIRA NETO**  
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 06 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**WAGNER ALBUQUERQUE LIRA**  
Secretário de Administração